



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CABREÚVA

Segunda-feira, 10 de março de 2025

www.cabreuva.sp.gov.br

Ano XXV | Edição nº 650



**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.395, DE 07 DE MARÇO DE 2025.**

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI e dá outras providências.”

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município e de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias;

VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes de:

I - repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, conforme Termo Aditivo, destinados a investimentos complementares a cargo do município;

II - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - créditos adicionais a ele destinados;

IV - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V - outras receitas eventuais.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI serão depositados em conta-corrente específica, sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura”, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas nesta Lei, no Contrato, conforme Termo Aditivo, e aos compromissos previstos no Contrato.

§1º. O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§2º. Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a organização e funcionamento do FMSAI, bem como sua vinculação, mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas da presente Lei.

§ 3º. A gestão do FMSAI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização, controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informação aos órgãos de controle e à ARSESP.

§4º. O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representantes da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§5º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 4º. Caberá ao Município adotar a regulamentação fixada pela ARSESP como critérios e condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Agência Reguladora, aos fundos municipais de saneamento básico.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 07 de março de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 07 de março de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

LEI COMPLEMENTAR Nº 508, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios, etc.

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§1º. Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§4º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I** – Requerimento padrão;
- II** – Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** – Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV** – Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V** – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI** – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII** – Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 100 (cem) UFESP's;
- VIII** – Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no “caput”, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§1º. O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o “caput”, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§2º. A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 100 (cem) UFESP's, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§3º. O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§4º. A alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição

ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I – remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II – substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III – modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º. Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II – a instalação de ETR Móvel;

III – a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no “caput”, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º. Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º. O expediente administrativo referido no “caput” será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento padrão;

II – Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III – Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV – Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI – Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII – Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 100 (cem) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

VIII – Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º. Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no “*caput*” se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no “*caput*”, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º. As restrições estabelecidas no “*caput*” deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de

Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com contêineres e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação

Transmissora de Radiocomunicação – ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretária de Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I – no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento.

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “*caput*” deste artigo.

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “*caput*” deste artigo.

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “*caput*” deste artigo.

III – observado o previsto nos incisos I e II do “*caput*” deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§1º. Os valores mencionados no inciso III do “*caput*” deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§2º. A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

cento), sobre o salário base do empregado público municipal **MAGNO WILSON DA SILVA**.

ARTIGO 2º - Fica o Chefe do Setor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Pública na incumbência de providenciar as anotações necessárias.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, produzindo efeito retroativo à data de 01/02/2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de março de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de março de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

PORTARIA Nº 4.155, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Fica concedida, nos termos do art. 1º e art. 4º, inciso VII da Lei Complementar nº 456, de 17 de março de 2022, **gratificação de 50% (cinquenta por cento)**, sobre o salário base do empregado público municipal **EDIOMAR FERNANDES MACEDO**.

ARTIGO 2º - Fica o Chefe do Setor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Pública na incumbência de providenciar as anotações necessárias.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, produzindo efeito retroativo à data de 01/02/2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de março de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de março de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

PORTARIA Nº 4.156, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Designa a Empregada Pública Municipal **LUANA APARECIDA DA SILVA**, para exercer a Função de **Chefe do Setor de Processos Gerenciais**, da Secretaria de Gestão Pública, concedendo, nos termos do Artigo 7º, § 3º, da Lei Complementar nº 409, de 22 de janeiro de 2018 e alterações, **Função Gratificada no valor de 100% (cem por cento)**, sobre o valor de sua referência.

ARTIGO 2º - Fica o Chefe do Setor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Pública na incumbência de

providenciar as devidas anotações.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, produzindo efeito retroativo à data de 09/02/2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de março de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de março de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

PORTARIA Nº 4.157, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Fica concedida, nos termos do art. 1º e art. 4º, inciso VIII da Lei Complementar nº 456, de 17 de março de 2022, **gratificação de 50% (cinquenta por cento)**, sobre o salário base do empregado público municipal **PLÍNIO TOGNI DOS SANTOS**.

ARTIGO 2º - Fica o Chefe do Setor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Pública na incumbência de providenciar as anotações necessárias.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, produzindo efeito retroativo à data de 01/03/2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de março de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de março de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

PORTARIA Nº 4.158, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Fica concedida, nos termos do art. 8º e art. 17, da Lei Complementar nº 432, de 09 de janeiro de 2020 e suas alterações, promoção funcional por merecimento na carreira ao Guarda Municipal, conforme relação anexa.

ARTIGO 2º - Fica o Chefe do Setor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Pública na incumbência de providenciar as anotações necessárias.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, produzindo efeito retroativo à data de 01/02/2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 06 de março de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

**Prefeita**

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 06 de março de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

PORTARIA Nº 4.159, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Considerando os apontamentos realizados nos autos do Processo Administrativo nº 7033/2024;

Considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 432/2020, em especial seus artigos 36 e 85 -, e 424/2019, conferindo as faculdades legais de investigação e solicitação de cooperação entre os Órgãos da Administração Públicas; e

Considerando os fatos elencados e relatados nos autos em epígrafe, dando conta de suposta infração administrativa amoldada (faltas reiteradas e injustificadas em serviço), aparentemente, ao estabelecido nos artigos 52, 53, inciso II e artigo 55, inciso XXXIV da LC 432/2020 (Estatuto da Guarda Civil Municipal);

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos constantes do Processo Administrativo nº 7033/2024, bem como dos fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos imputados nos autos do supradito Processo Administrativo.

Art. 2º Fica, desde já, autorizada a requisição da Advocacia-Geral do Município para o acompanhamento das atividades administrativas da Comissão Permanente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 10 de março de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 10 de março de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

PORTARIA Nº 4.160, DE 10 DE MARÇO DE 2025.

Considerando os apontamentos realizados nos autos do Processo Administrativo nº 9321/2025;

Considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 424/2019, em conjunto com a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei 5452/43) e congêneres; e

Considerando os fatos elencados e relatados nos autos em epígrafe, dando conta de suposta infração administrativa baseada em "desídia no desempenho das funções", apta a eventualmente incidir no art. 482, alínea "e" da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo

Disciplinar para apuração dos fatos constantes do Processo Administrativo nº 9321/2025, bem como dos fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos imputados nos autos do supradito Processo Administrativo.

Art. 2º Fica, desde já, autorizada a requisição da Advocacia-Geral do Município para o acompanhamento das atividades administrativas da Comissão Permanente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 10 de março de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Arquivada em pasta própria e publicada no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 10 de março de 2025.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

Licitações e Contratos**Dispensas - Aviso de Abertura**

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº S057/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA DE CABREÚVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 9163/2025

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO - R\$ 32.804,51

PERÍODO DE PROPOSTAS

De 12/03/2025

Até 14/03/2025

PERÍODO DE LANCES

De 17/03/2025 AS 8:00 hs

Até 17/03/2025 AS 14:00 hs

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS - Sim

Link: www.novobbmnet.com.br